

Notificação Nº.: 123534/COEMA/2019

À

SERRARIA TIMBORANA LTDA – EPP

End: RODOVIA PA 125 KM 165 SN BAIRRO INDUSTRIAL

CEP: 68.625-620 Paragominas - PA

Notificamos V. S.^a que, conforme decisão da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Egrégio Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, exarada nos autos do Processo Administrativo nº 13579/2014, que considerou a INTEMPESTIVIDADE do recurso interposto por V. S.^a, mantendo assim a decisão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que julgou procedente o Auto de Infração nº 5593 – GEFLOR, lavrado contra SERRARIA TIMBORANA, CNPJ 15.286.057/0001-76, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.001 (cinquenta mil e uma) UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente notificação, nos termos dos arts. 115; 119, II; 120, III; 122, III e §4º, todos da Lei nº 5.887/95. A r. decisão também impõe ao Recorrente, além da multa ao norte descrita, o pagamento da reposição florestal na ordem de 910,78 m³.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (hum por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 § 1º, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 05 dias, contados da ciência desta notificação.

Protocolo: 585513**RESOLUÇÃO COEMA Nº 155 DE 27 DE AGOSTO DE 2020.**

Aprova e dá publicidade às decisões referentes aos processos administrativos de natureza punitiva, julgados e aprovados, na 72ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará - COEMA/PA, realizada no dia 27 de agosto de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ E PRESIDENTE DO Conselho Estadual de MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso das atribuições legais, nos termos do §1º do art. 2º D, da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993 (alterada pela Lei nº 7.026, de 30/07/07, pela Lei nº 8.096, de 01/01/15 e pela Lei nº 8.633 de 19/06/18), CONSIDERANDO que o art. 6º, § 4º do Decreto Estadual no 1.859, de 16 de setembro de 1993, dispõe que as decisões do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará - COEMA tomarão a forma de Resolução e serão publicadas no Diário Oficial do Estado;

CONSIDERANDO a realização da 72ª Reunião Ordinária do COEMA/PA, realizada no dia 27 de agosto de 2020, na qual foram julgados e aprovados decisões referentes aos processos administrativos de natureza punitiva; e CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem os atos praticados pela Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e dar publicidade às decisões dos processos administrativos de natureza punitiva, constantes do Anexo Único desta Resolução, julgados e aprovados, na 72ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará - COEMA/PA, realizada no dia 27 de agosto de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA, em 27 de agosto de 2020.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará

ANEXO ÚNICO

PROCESSOS PUNITIVOS JULGADOS NA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COEMA/PA (REALIZADA EM 27/08/2020)
1. Processo n.º: 33533/2014 Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 2580/2014-GERAD Decisão do COEMA: Manifestou-se pela manutenção do auto de infração e da sanção imposta, qual seja, multa simples no valor de 7.500 UPF-PA.
2. Processo n.º: 7314/2013 Recorrente: LR Aguiar de Souza - ME Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 2032/2013- GERAD Decisão do COEMA: Manifestou-se pela manutenção do auto de infração e minoração da sanção imposta, qual seja, multa simples para nova ordem de 1.000 UPF-PA.
3. Processo n.º: 253570/2007 Recorrente: Paragás Distribuidora LTDA Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 557/2007-DISUP Decisão do COEMA: Manifestou-se pela manutenção do auto de infração e da sanção imposta, qual seja, multa simples no valor de 2.000 UPF-PA.
4. Processo n.º: 7268/2012 Recorrente: Antônio Ricardo Aguiar Pinto Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 3769/2012- GEFLOR Decisão da Câmara Técnica do COEMA: Manifestou-se pela manutenção do auto de infração e da sanção imposta, qual seja, multa simples no valor de 3.500 UPF-PA.

5. Processo n.º: 6280/2010 Recorrente: Gilson Freire de Santana Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 3210/2010 - GEFLOR Decisão do COEMA: Manifestou-se pela manutenção do auto de infração e da sanção imposta, qual seja, multa simples no valor de 10.000 UPF-PA.
6. Processo n.º: 22528/2011 Recorrente: Sudel Indústria Comércio LTDA Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 1748/2011-GERAD Decisão do COEMA: Manifestou-se pela manutenção do auto de infração e da sanção imposta, qual seja, multa simples no valor de 3.000 UPF-PA.
7. Processo n.º: 28497/2013 Recorrente: AL Vieira da Silva - Posto Planalto Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 6016/2013 - GERAD Decisão do COEMA: Manifestou-se pela manutenção do auto de infração e minoração da sanção imposta, qual seja, multa simples para a nova ordem de 2.000 UPF-PA.
8. Processo n.º: 16389/2009 Recorrente: Francisco Gomes de Moura Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 1575/2009 -GERAD Decisão da Câmara Técnica do COEMA: Manifestou-se pela manutenção do auto de infração e da sanção imposta, qual seja, multa simples no valor de 2.000 UPF-PA.
9. Processo n.º: 24685/2014 Recorrente: Petróleo Curuá LTDA - EPP Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 2520/2014-GERAD Decisão do COEMA: Manifestou-se pela manutenção do auto de infração e da sanção imposta, qual seja, multa simples no valor de 1.500 UPF-PA.
10. Processo n.º: 25469/2012 Recorrente: Vieira Comércio de Combustíveis Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 3846/2012 - GERAD Decisão do COEMA: Manifestou-se pela anulação do auto de infração em face da situação financeira do autuado, considerando o caráter punitivo e educativo da Sanção.
11. Processo n.º: 3718/2014 Recorrente: Carvalho Leite Medicamentos LTDA Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 2426/2014-GERAD Decisão do COEMA: Manifestou-se pela manutenção do auto de infração e minoração da sanção imposta, qual seja, multa simples para a nova ordem de 1.000 UPF-PA.
12. Processo n.º: 28071/2013 Recorrente: Fernando Antônio Rodrigues Coimbra Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 6195/2013 - GEFLOR Decisão do COEMA: Manifestou-se pela manutenção do auto de infração e da sanção imposta, qual seja, multa simples no valor de 7.501 UPF-PA.
13. Processo n.º: 37514/2012 Recorrente: Afonso Guilherme Milan Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 5953/2012- GEFLOR Decisão do COEMA: Manifestou-se pela manutenção do auto de infração e da sanção imposta, qual seja, multa simples no valor de 7.500 UPF-PA.
14. Processo n.º: 24451/2011 Recorrente: M.R.S Cassini - ME Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 4413/2011-GEFLOR Decisão do COEMA: Manifestou-se pela manutenção do auto de infração e da sanção imposta, qual seja, multa simples no valor de 10.000 UPF-PA.
15. Processo n.º: 191535/2007 Recorrente: Posto Paar LTDA Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 534/2007 - DISUP Decisão do COEMA: Manifestou-se pela manutenção do auto de infração e da sanção imposta, qual seja, multa simples no valor de 15.002 UPF-PA.
16. Processo n.º: 10052/2011 Recorrente: Ademar Baú Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 4099/2011/GEFLOR Decisão do COEMA: Incidência do instituto da prescrição intercorrente, moldes do art. 21, § 2º, do Decreto Federal n.º 6514/2008.
17. Processo n.º: 4812/2011 Recorrente: A E Viegas Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 2705/2011-GERAD Decisão do COEMA: Incidência do instituto da prescrição intercorrente, moldes do art. 21, § 2º, do Decreto Federal n.º 6514/2008.
18. Processo n.º: 6746/2009 Recorrente: José Rufino Sobrinho Relatoria: SEDEME Auto de infração n.º: 1311/2008 Decisão do COEMA: Incidência do instituto da prescrição intercorrente, moldes do art. 21, § 2º, do Decreto Federal n.º 6514/2008.